

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, destaco a presença dos pressupostos de admissibilidade da presente consulta, uma vez que foi formulada por pessoa legítima e a matéria apresentada foi apresentada, em tese, neste Tribunal, consoante disposição dos arts. 48 e 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC nº 269, de 22 de janeiro de 2007), bem como arts. 232 e 233 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007).

Pugna o Consulente que este Tribunal esclareça se as despesas classificadas no elemento de despesa 36 – serviços de terceiros – pessoa física, definido pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, devem ser consideradas para apuração do índice de gastos com pessoal, previstos nos artigos 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como se considerando os serviços classificados ao elemento “36”, quais devem ser considerados para apuração do cálculo de pessoal.

Verifico, *ab initio*, que este Tribunal possui um prejulgado que versa sobre a contabilização de remuneração de pessoas físicas, no seguinte sentido:

Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Contabilidade. Despesa. Pessoal. Observância às regras da Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

As despesas com remuneração de pessoas físicas na administração pública devem ser contabilizadas, conforme o caso, nas seguintes dotações:

- 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado;
- 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoa civil;
- 3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros – Pessoa física.

Apesar do disposto no referido Acórdão, este não responde a dúvida formulada na presente consulta, pois este não se refere às despesas com pessoal para efeito de apuração de limite de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Extrai-se do verbete supra, que este utiliza a palavra “pessoal” quando deveria utilizar “*remuneração de pessoas físicas*”.

É de se ater, que se as despesas classificadas no elemento 36 (serviços de terceiros pessoa física) devem ser consideradas na apuração do índice de gastos com pessoal. Neste sentido, a LC 101/00 traz o entendimento de despesa com pessoal, *in verbis*:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-

se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Do dispositivo em epígrafe, verifica-se que a norma não arrola serviço de terceiros – pessoa física como despesas com pessoal, tendo em vista constituir um dispêndio da administração em face de um serviço recebido. Assim, remunera-se pelo serviço prestado e não pelo emprego da mão de obra.

A Portaria Interministerial nº 163/2001 define elemento de despesas “36”, no seguinte sentido:

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

Pelo exposto, verifica-se que as despesas com serviços de terceiros – pessoa física, embora sejam pagas diretamente à pessoa, esta não têm vínculo com a Administração e o serviço é eventual e específico. Por essa razão referida despesa é classificada na categoria econômica “3 – despesa corrente” e no grupo de despesa “3 – outras despesas correntes”. Importante frisar, que todas as despesas com pessoal devem estar classificadas no grupo de despesas “1 – pessoal e encargos sociais”, o que não é o caso do elemento 36.

Acresce-se mencionar também, que os contratos de terceirização de mão de obra a que se refere o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não são classificados no elemento 36, mas sim no 34 – outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização. Sobre este tema específico, este Tribunal já se manifestou, consoante se depreende do Acórdão nº 1.312/2006:

Acórdão nº 1.312/2006 (DOE 17/08/2006). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Mão-de-obra terceirizada. Saúde. Inclusão no limite.

Considera-se como gasto com pessoal as despesas com mão-de-obra das empresas terceirizadoras de serviço público, nas atividades de saúde, prestados em regime de complementação, com base no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa interpretação da referida norma legal é feita à luz da Constituição Federal brasileira que prestigia o referido regime.

Assim, imperioso se torna destacar que as despesas corretamente classificadas no elemento 36 não devem ser consideradas na apuração do percentual de gastos com pessoal, pois esse elemento não se destina a registrar despesas com pessoal, ressaltando, todavia, que as despesas indevidamente classificadas no elemento 36 que envolvem substituição de servidores, apesar da irregularidade contábil não perderão sua natureza, ou seja, serão computadas no cálculo de gastos de pessoal determinado pela LRF.

Face ao exposto, é importante atualizar, nessa oportunidade, diante do problema levantado pelo Consulente, a Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal, que servirá de apoio aos jurisdicionados e a equipe técnica, alterando-se o verbete e enunciado do Acórdão nº 558/2007, para, onde se lê “**pessoal**”, leia-se

“**remuneração de pessoas físicas**”, bem como fazer desdobramento do enunciado do acórdão, distinguindo a “**remuneração de pessoas físicas com vínculo com administração pública**” da “**remuneração de serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo com a administração pública**”, de modo a adequar a natureza jurídica das referidas remunerações, e neste sentido consolidar-se o seguinte entendimento:

Acórdão nº 558/2007(DOE 14/03/2007). Contabilidade. Despesa. Remuneração de Pessoas Físicas. Observância às regras da Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

1. As despesas com remuneração de pessoas físicas com vínculo na administração pública devem ser contabilizadas, conforme o caso, nas seguintes classificações:

3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado;

3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal civil;

2. Já, as despesas com remuneração de serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo com administração pública, devem ser registradas na classificação 3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros – Pessoa física.

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o Parecer nº 7.799/2009 do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, diante do preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC nº 269, de 22 de janeiro de 2007), bem como dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007), para que seja respondida em tese nos termos deste relatório e voto, bem como do Parecer Técnico da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, a título de orientação ao Consulente.

VOTO, ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos nos termos que se segue e também, pela atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal, que funcionarão de apoio aos jurisdicionados e a equipe técnica, adequando o verbete e o enunciado do Acórdão nº 558/2007, nos termos deste relatório e voto.

Ao final, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo para arquivamento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

É como voto, Sr. Presidente.

Cuiabá, em ____/____/2010.

Alencar Soares Filho
Conselheiro Relator

Resolução de Consulta nº ____/2009. Despesa. Pessoal. Limite. Serviços de terceiros – Pessoa Física. Não inclusão no cálculo do limite de despesas com pessoal – LRF,

ressalvados os casos de substituição de servidor.

As despesas classificadas no elemento 36. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (Portaria Interministerial nº 163/2001) não devem ser consideradas na apuração dos limites de despesas total com pessoal a que se referem os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, pois esse elemento não se destina a registrar despesas com pessoal, ressalvados os casos de substituição de servidor, cuja despesa esteja indevidamente classificada nesse elemento.

Acórdão nº 558/2007(DOE 14/03/2007). Contabilidade. Despesa. Remuneração de Pessoas Físicas. Observância às regras da Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

1. As despesas com remuneração de pessoas físicas com vínculo na administração pública devem ser contabilizadas, conforme o caso, nas seguintes classificações:
 - 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado;
 - 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal civil;
2. Já, as despesas com remuneração de serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo com administração pública, devem ser registradas na classificação 3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros – Pessoa física.